

**Decreto nº6 /2011**

de 12 de Setembro

O presente Acordo assinado em Nova Iorque, aos 22 de Setembro de 2010, tem como objectivo o estabelecimento de bases legais para a cooperação entre a República da Eslovénia e a República de Cabo Verde, no quadro da parceria para o desenvolvimento transparente.

As áreas visadas por este Acordo são as seguintes: reforço da boa governação, estado de direito e dos serviços sociais; promoção do desenvolvimento económico sustentável; protecção ambiental; saúde; apoios para a educação e concessão de bolsas de estudo; empoderamento das mulheres; promoção da cooperação dos governos locais; promoção da cooperação entre organizações não governamentais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1º as formas específicas de cooperação para o desenvolvimento celebradas no âmbito do presente Acordo as partes deverão estar de acordo com o programa a longo prazo da cooperação para o desenvolvimento internacional da República da Eslovénia e devem ser acordadas por Memorandos de Cooperação concluídos entre o projecto e os titulares do programa ou prestadores e os beneficiários na República de Cabo Verde.

De realçar que segundo o n.º 2 do artigo 4º os projectos e actividades financiados no âmbito do programa de ajuda ao desenvolvimento, devem estar em consonância com as políticas da União Europeia, incluindo as concernentes à protecção ambiental, equidade do género, transporte, redes europeias de transportes (TENs), competição e aquisições públicas.

Para a implementação do presente Acordo será criado um Comité de Seguimento composto por dois membros de cada Parte, designados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e o Ministério das Relações Exteriores da República de Cabo Verde, à data da assinatura do acordo, cujas funções são: definir as prioridades, projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento internacional, tendo em conta os já concluídos. O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e o Ministério das Relações Exteriores da República de Cabo Verde são as autoridades competentes para a coordenação das actividades de monitorização e implementação dos projectos de cooperação para o desenvolvimento.

O Acordo assinado debruça sobre áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento do País revelando-se, neste caso, de extrema importância a sua ratificação, por outro lado, é propósito do Governo da República da Eslovénia contribuir para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde e ajudá-lo na prossecução dos objectivos de desenvolvimento apoiados pelas organizações internacionais, instituições financeiras e outros doadores.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia assinado em Nova Iorque, aos 22 de Setembro de 2010, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Jorge Alberto da Silva Borges*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**AGREEMENT ON DEVELOPMENT  
COOPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT  
OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND THE  
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SLOVENIA**

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Republic of Slovenia (hereinafter referred to as “the Parties”),

Taking into consideration the guidelines of the OECD Development Assistance Committee (DAC), the cooperation of the European Union and the Republic of Cape Verde and the implementation of the Special Partnership between the European Union and the Republic of Cape Verde, and reaffirming the efforts of the International community in the country,

In the desire that the Republic of Slovenia contribute to the economic and social development of the Republic

of Cape Verde and its attainment of development goals, with the assistance of international organizations, financial institutions and other donors,

Aiming to establish a legal basis for cooperation between the Republic of Slovenia and the Republic of Cape Verde based on partnership and transparency of development cooperation, with the objective of contributing to the economic development of the Republic of Cape Verde,

Have agreed as follows:

#### Article 1

##### Objectives

1. The target areas of development cooperation shall be as follows:

- (a) Enhancing good governance, the rule of law and social Services;
- (b) Fostering sustainable economic development;
- (c) Environmental protection;
- (d) Health;
- (e) Support for education and the granting of scholarships;
- (f) Empowerment of women;
- (g) Promotion of cooperation of local self-governments;
- (h) Promotion of cooperation between non-governmental organizations.

2. Specific forms of development cooperation under this Agreement shall be in compliance with the long-term programme of international development cooperation of the Republic of Slovenia and shall be agreed upon by Memoranda of Cooperation concluded between the project and programme holders or providers and the beneficiaries in the Republic of Cape Verde.

#### Article 2

##### Funds

1. Within the framework of development cooperation, the Republic of Slovenia shall provide to the Republic of Cape Verde development assistance to be determined by the value of planned programmes and projects agreed upon in the Memoranda of Cooperation referred to in Article 1, paragraph 2 hereof.

2. The implementation of a specific programme or project shall be proposed either by the Joint Committee referred to in Article 6 hereof or by individual holders and providers of specific development cooperation activities/projects.

3. All equipment, Services, materials and other resources financed by the Republic of Slovenia within the scope of the programmes and projects under this Agreement on development cooperation shall be exempt from taxes, duties and other compulsory charges applied in the Republic of Cape Verde or subject to reimbursement according to the legislation applicable in the Republic of Cape Verde. All employment contracts, professional services, equipment and supplies provided under the cooperation programme shall be exempt from all national and municipal taxes and duties applied in the Republic of Cape Verde, including Value Added Tax (VAT). The legislation on public contracts applicable in the Republic of Cape Verde does not apply to the above acquisitions and contracts.

5. The customs procedure under the special law (*lex specialis*) for cooperative agents shall be applied to persons appointed by the Government of the Republic of Slovenia involved in the implementation of projects, as well as to their family members.

6. Foreign personnel appointed by the Government of the Republic of Slovenia, and their family members shall be exempt from direct taxes and similar charges applied in the Republic of Cape Verde;

7. Foreign personnel appointed by the Government of the Republic of Slovenia and their family members shall be granted, without cost or delay, entry visas, exit visas, residence permits, work permits and other related documents required by the Government of the Republic of Cape Verde.

#### Article 3

##### Assessment and monitoring

In the assessment and monitoring of development programmes and projects, the Parties shall comply with the criteria and procedures applicable in the European Union.

#### Article 4

##### Compatibility with European Union policies

1. In the implementation of this Agreement, the Republic of Slovenia shall respect its obligations arising from the *acquis communautaire*.

2. Projects and activities financed under the development assistance programme shall comply with European Union policies, including those concerning environmental protection, gender equality, transport Trans-European Networks (TENs), competition, and public procurement.

#### Article 5

##### Coherence with other donors

1. The Parties agree that other countries and/or international organizations both from the UN develop-

ment system and others, as well as other institutions of regional cooperation may participate in the financial support for the implementation of projects and activities under this Agreement.

2. The financial support from other partners shall not exceed 90 per cent of total project value.

#### Article 6

##### Joint Committee

1. A Joint Committee shall be established, tasked primarily with proposing priorities, programmes and projects of international development cooperation, taking into account the assessment of development cooperation programmes and projects that have already been concluded. The Joint Committee shall be composed of two members from each Party.

2. The members of the Joint Committee shall be appointed by the Minister of Foreign Affairs of the Republic of Slovenia and the Minister of Foreign Affairs of the Republic of Cape Verde, respectively.

3. The authorities competent for the coordination of activities and monitoring the implementation of development cooperation programmes and projects shall be the Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Slovenia and the Ministry of Foreign Affairs, Cooperation and Communities of the Republic of Cape Verde.

#### Article 7

##### Impediments and *force majeure*

In case of impediments to the implementation of this Agreement due to *force majeure* recognised by the Parties (such as war, civil unrest or natural disasters), the Parties may agree on temporary suspension of programmes and projects which are being implemented.

#### Article 8

##### Settlement of disputes

Any disputes arising from the implementation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels.

#### Article 9

##### Amendments

The Parties may amend this Agreement. Any amendment shall take effect according to the procedure set forth in Article 10, paragraph 1.

#### Article 10

##### Entry into force

1. This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last of the two notifications by

which the Parties inform each other that their respective internal procedures required for its entry into force have been completed.

2. This Agreement shall be concluded for an indefinite period of time, unless either Party terminates it by written notification through diplomatic channels. The Agreement shall cease to apply six months following the receipt of such notification through diplomatic channels.

Done in New York on 22 September 2010, in duplicate in the English language.

For the Government of the Republic of Cape Verde,  
*José Brito.*

For the Government of the Republic of Slovenia, *Samuel Žbogar.*

### ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia (adiante designados como “as Partes”);

Tendo em consideração as linhas gerais do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (DAC) da OCDE, a cooperação entre a União Europeia e a República de Cabo Verde e a implementação da parceria especial entre a União Europeia e a República de Cabo Verde e reafirmando os esforços da Comunidade Internacional no país;

Desejando a República da Eslovénia contribuir para o desenvolvimento económico e social da República de Cabo Verde e a prossecução dos objectivos de desenvolvimento apoiados pelas organizações internacionais, instituições financeiras e outros doadores;

Visando estabelecer as bases legais para a cooperação entre a República da Eslovénia e a República de Cabo Verde, no quadro da parceria e da cooperação para o desenvolvimento transparente, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento económico da República de Cabo Verde;

Acordaram no seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objectivos

1. As áreas alvo da cooperação para o desenvolvimento são as seguintes:

- a) Reforço da boa governação, estado de direito e dos serviços sociais;

- b) Promover o desenvolvimento económico sustentável;
- c) Protecção ambiental;
- d) Saúde;
- e) Apoios para a educação e concessão de bolsas de estudo;
- f) Empoderamento das mulheres;
- g) Promoção da cooperação dos governos locais;
- h) Promoção da cooperação entre organizações não governamentais.

2. Formas específicas de cooperação para o desenvolvimento no âmbito do presente Acordo deverão estar de acordo com o programa a longo prazo da cooperação para o desenvolvimento internacional da República da Eslovénia e devem ser acordadas por Memorandos de Cooperação concluídos entre o projecto e os titulares do programa ou prestadores e os beneficiários na República de Cabo Verde.

#### Artigo 2º

##### Fundos

1. A República da Eslovénia com base nas linhas gerais de cooperação para o desenvolvimento compromete-se a prestar assistência à República de Cabo Verde tendo em conta os projectos e programas planeados, acordados no Memorando de Cooperação referido no artigo 1.º, parágrafo 2.

2. A implementação de um programa ou projecto específico poderá ser proposto quer pelo Comité de Seguimento referido no artigo 6.º do presente Acordo quer por titulares individuais ou prestadores de um projecto de cooperação para o desenvolvimento específico.

3. Todos os equipamentos, serviços, materiais e outros recursos financiados pela República da Eslovénia para os fins dos programas e projectos estabelecidos por este Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento serão isentos de impostos, taxas e outros encargos obrigatórios aplicados na República de Cabo Verde ou sujeito a reembolsos de acordo com a legislação aplicável na República de Cabo Verde.

4. Todos os contratos de trabalho, serviços profissionais, equipamentos e fornecimentos previstos no programa de cooperação serão isentos de todos os impostos e taxas nacionais e municipais aplicados na República de Cabo Verde, incluindo o imposto sobre as mais-valias. A legislação sobre os contratos públicos aplicável na República de Cabo Verde não se aplica às aquisições e contratos acima referidos.

5. Os procedimentos aduaneiros previstos na *Lex Specialis* para os agentes cooperativos serão aplicados às pessoas designadas pelo Governo da República da Eslovénia envolvidos na implementação do projecto, tal como aos membros das suas famílias.

6. O pessoal estrangeiro designado pelo Governo da República da Eslovénia e os membros das suas famílias serão isentos dos impostos directos e demais impostos aplicados na República de Cabo Verde.

7. O pessoal estrangeiro designado pelo Governo da República da Eslovénia e os membros das suas famílias serão concedidos, sem custos ou atrasos, vistos de entrada, vistos de saída, autorizações de residência, autorizações de trabalho e outros documentos exigidos pelo Governo da República de Cabo Verde.

#### Artigo 3º

##### Seguimento e Avaliação

No seguimento e avaliação dos projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento, as Partes deverão seguir os critérios e procedimentos aplicados na União Europeia.

#### Artigo 4º

##### Compatibilidade com as Políticas da União Europeia

1. Na implementação do presente Acordo, a República da Eslovénia deverá respeitar as obrigações resultantes do *acquis communautaire*.

2. Projectos e actividades financiados no âmbito do programa de ajuda ao desenvolvimento, devem estar em consonância com as políticas da União Europeia, incluindo as concernentes à protecção ambiental, equidade do género, transporte, redes europeias de transportes (TENs), competição e aquisições públicas.

#### Artigo 5º

##### Coerência com outros doadores

1. As Partes concordam que outros países e/ou organizações internacionais ambos do sistema de desenvolvimento das Nações Unidas e outros, bem como de outras instituições de cooperação regional podem participar no apoio financeiro para a execução de projectos e actividades previstos no âmbito do presente Acordo.

2. O apoio financeiro de outros parceiros não deverá exceder os 90 por cento do valor total do projecto.

#### Artigo 6º

##### Comité de Seguimento

1. Um Comité de Seguimento será criado com o objectivo primeiro de definir prioridades, projectos e programas da cooperação para o desenvolvimento internacional, tendo em conta os projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento já concluídos. O Comité de Seguimento será composto por dois membros de cada Parte.

2. Os membros da Comissão Mista serão designados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e da República de Cabo Verde, respectivamente.

3. As autoridades competentes para a coordenação das actividades de monitorização e implementação dos projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento serão o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República de Cabo Verde.

Artigo 7º

#### Impedimentos e Força Maior

Em caso de impedimentos na implementação do presente Acordo por motivos de força maior reconhecido pelas Partes (tais como guerra, convulsão social ou desastres naturais), as Partes poderão acordar em suspender temporariamente os projectos e programas que estão em execução.

Artigo 8º

#### Resolução de Disputas

Qualquer diferendo resultante da implementação do presente Acordo deverá ser resolvido através de canais diplomáticos.

Artigo 9º

#### Emendas

As Partes podem emendar o presente Acordo. Qualquer emenda entrará em vigor de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10.º, parágrafo 1.

Artigo 10º

#### Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação na qual as Partes informam de que foram cumpridas as formalidades internas exigidas para a entrada em vigor.

2. O presente Acordo é celebrado por um período indeterminado, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo por escrito, por vias diplomáticas. O Acordo deixa de vigorar seis meses após a recepção da notificação por via diplomática.

Feito em Nova Iorque, aos 22 de Setembro de 2010, em dois originais em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Brito*

Pelo Governo da República da Eslovénia, *Samuel Žbogar*

### Resolução nº 34/2011

de 12 de Setembro

A adesão de Cabo Verde à Convenção de Haia de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros revela-se de grande importância uma vez que este instrumento simplifica os processos necessários para que um determinado país reconheça os documentos oficiais emitidos por outro país, por meio da certificação dos documentos.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Convenção, a única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da “Apostila”, sobre o próprio acto ou numa folha ligada a ele.

Todavia, a Convenção só se aplica se forem estabelecidas as regras da emissão de Apostila e as entidades competentes para a emitir. A Apostila permitirá maior celeridade na tramitação dos documentos que se prendem com os interesses dos cabo-verdianos, seja no território nacional ou no estrangeiro, com negócios, enfim, com o Direito Internacional Privado no geral. A mesma desburocratiza a tramitação dos documentos e reduz o seu custo, eximindo-a das formalidades meramente burocráticas, permitindo melhor serviço aos cidadãos.

Assim,

Ao abrigo do Decreto n.º1/2009, de 19 de Janeiro de 2009, que aprova para adesão, a Convenção de Haia de 1961 Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e da qual a República de Cabo Verde é parte desde 7 de Maio de 2009; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Regulamento que fixa as regras de aplicação da Convenção de Haia de 1961 Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e o modelo de Apostila, anexo à presente Resolução do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

#### Autoridades Competentes

Compete ao Ministério das Relações Exteriores (MI-REX) através da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGACT) e ao Ministério da Justiça (MJ) através da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) emitir a Apostila.

Artigo 3º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*